



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Pará

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº /2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do(s) Procurador(es) da República subscrito(s), no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, doravante denominado MPF; e **PROBOI COMERCIO ATACADISTA DE BOVINOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.085.985/0001-69, com sede na rua Dez, s/n, Quadra 37; Lote 1, Loteamento Novo Progresso, Marabá, PA, Cep: 68.513-726, neste ato representada por seu representante legal, **DICILENE DE SOUZA GOULART**, titular do CPF n.º 867.522.941-00.

CONSIDERANDO:

1. Que cabe ao Ministério Público, como determinado no Art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;
2. Que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o Art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);
3. Que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

4. Que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (Art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

5. Que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (Art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

6. Que o inciso IV do Art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

7. Que o Art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

8. Que o Art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental “Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo”, prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do Art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito”;

9. Que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

10. Que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria-prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

11. Que, com base no disposto no art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;

12. Que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus artigos 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, a seguir referido simplesmente como TERMO, regido pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO:

O presente TERMO tem por objeto ajustar a conduta da cadeia de produção pecuária nos Estados que compõem a Amazônia Legal, a fim de que a produção e comercialização do rebanho bovino obedeça às normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Florestal (Lei nº. 12651/12), Lei de Crimes Ambientais (lei nº. 9605/98), Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), Sistema Nacional de Unidades de Conservação — SNUC (Lei nº. 9.985/00), Lei nº. 6.001/73, Código de Defesa do Consumidor, Convenção 169 da OIT, Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.

CLÁUSULA SEGUNDA — DOS COMPROMISSOS DA EMPRESA:

2.1 A EMPRESA compromete-se a adquirir, comercializar ou intermediar negócios de gado bovino proveniente de fazendas que atendam aos seguintes critérios mínimos:

- a) NÃO tenham inscrição válida no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou SICAR;
- b) NÃO tenham realizado desmatamento ilegal de novas áreas a partir de 22/07/2008;
- c) NÃO possuam sobreposições com Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Comunidades Quilombolas;
- d) NÃO possuam sobreposições com polígonos de embargos do Ibama e/ou do órgão ambiental estadual;
- e) NÃO possuam o CPF ou CNPJ inserido na “Lista Suja do Trabalho Análogo ao Escravo” do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º A EMPRESA fica obrigada a se submeter aos critérios e procedimentos para monitoramento dos seus fornecedores na versão mais atualizada do “Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia” — (<https://www.boinalinha.org/>) em conformidade com o MPF.

§ 2º Caso o MPF altere o “Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia”, deverá ser formalizada notificação à EMPRESA, informando os novos critérios ou protocolo, com prazo mínimo para implantação das novas exigências de 90 dias, sendo que o cumprimento das novas exigências só será auditado a partir do início do prazo acordado.

§ 3º Nas hipóteses de recomendação do MPF para exclusão de fornecedores em função de elementos investigativos ou de ação judicial que revelem descumprimento da legislação brasileira, ainda que não coincidentes com as hipóteses relacionadas na presente cláusula, a exclusão do fornecedor far-se-á imediatamente após a comunicação do MPF ao diretor de sustentabilidade ou responsável da EMPRESA.

§ 4º Após a notificação do MPF prevista no §3º, a exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada pela EMPRESA ao MPF.

§ 5º Caso seja solicitado pelo MPF, a EMPRESA apresentará, em até 30 dias após o recebimento da solicitação, lista de todos os seus fornecedores, para acesso aos mapas georreferenciados das propriedades localizadas nos Estados da Amazônia Legal.

§ 6º A EMPRESA ficará autorizada, excepcionalmente, a ultrapassar os limites de venda de gado (cabeças de gado por hectare) previstos no Protocolo de Monitoramento, desde que mantenha sistema próprio de monitoramento de suas compras em relação às obrigações previstas neste TAC, assim como realize as auditorias anuais e atinja, nestas, os resultados mínimos estabelecidos pelo MPF a cada ano.

§ 7º Mediante solicitação, o MPF poderá emitir declaração de conformidade com o TAC, a fim de credenciar a EMPRESA junto a seus compradores para aquisições acima dos limites previstos no Protocolo de Monitoramento.

2.2 Da exigibilidade do sistema público de rastreamento:

§ 1º A EMPRESA compromete-se a adquirir gado somente acompanhado da Guia de Trânsito Animal Eletrônica — GTAE, desde que disponível no Estado de aquisição dos animais. Não estando a GTAE disponível deverá ser utilizada a GTA no formato em que for oferecido pelo órgão de defesa sanitária do estado.

§ 2º O MPF e a EMPRESA envidarão esforços para incentivar a implementação de um sistema público de rastreabilidade, que tenha por finalidade garantir dados sobre a origem e destino do do gado, desde a fazenda de nascimento ou da primeira movimentação até o consumidor final.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÕES:

3.1 A EMPRESA deverá manter lista de fornecedores credenciados, bem como dos fornecedores descredenciados, com o respectivo mapa georreferenciado das propriedades, localizados nos Estados da Amazônia Legal.

3.2 A EMPRESA concorda em disponibilizar aos frigoríficos compradores todas as suas GTAs de entrada, bem como relação das fazendas fornecedoras, com o respectivo município de origem do gado.

3.3 Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas aos endereços eletrônicos e pessoas constantes deste instrumento ou por carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

Empresa: Proboi Comercio Atacadista de Bovinos Ltda.
 Endereço: Rua Dez, s/n, Quadra 37; Lote 1, Loteamento Novo Progresso,
 Marabá, PA, CEP: 68.513-726
 Telefone: 63984627975
 Email: probobr@gmail.com

Ministério Público Federal
 4ªCCR- Câmara de Coordenação e Revisão
 GT Amazônia Legal
 SAF Sul Quadra 4 Conjunto C Brasília/DF — CEP 70050-900
 Site: <https://www.mpf.mp.br/>

3.4 A alteração de endereço, inclusive eletrônico, por qualquer uma das PARTES, deverá ser de imediato comunicado por escrito à outra parte. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

3.5 A EMPRESA não criará óbice à fiscalização que será efetivada por auditorias anuais, contratadas e custeadas pela própria empresa.

3.6 A EMPRESA se compromete a atender integralmente as recomendações e os planos de ação corretiva que porventura sejam gerados ao final de cada auditoria realizada.

CLÁUSULA QUARTA — DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:

4.1 O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos, que restará configurado desde que observado o disposto nas cláusulas 4.2 ou 4.3, implicará na obrigação de pagamento de multa correspondente ao valor de ½ (metade) da arroba do boi gordo a 3 (três) arrobas de boi gordo, cotado, pelo Indicador do Boi Gordo CEPEA/B3, por cabeça de gado adquirida de fazenda fornecedora, cuja aquisição tenha sido realizada sem a observância dos termos previsto neste instrumentos, sendo:

§ 1º Serão aplicadas multas em valor máximo correspondente à (metade) arroba de boi gordo por animal adquirido de fornecedor inconforme, nos termos do item 4.1 acima, quando a EMPRESA signatária deste TERMO, apresentou o relatório de auditoria e o descumprimento estiver acima do percentual aceito pelo MPF.

§ 2º Serão aplicadas multas em valor máximo correspondente a 1(uma) arroba de boi gordo por animal adquirido de fornecedor inconforme, nos termos do item 4.1 acima, quando a EMPRESA signatária deste termo NÃO apresentar relatório de auditoria e o descumprimento for apurado a partir de auditoria realizada pelo próprio MPF ou com consentimento deste.

§ 3º Serão aplicadas multas em valor de até 3 (três) arrobas de boi gordo por animal adquirido de fornecedor inconforme, nos termos do item 4.1 acima, quando a EMPRESA signatária deste TERMO não apresentar relatório de auditoria por 2 (duas) ocasiões consecutivas e o descumprimento for apurado a partir de auditoria realizada pelo próprio MPF, ou com consentimento deste.

§ 4º O pagamento de qualquer das multas não desonerará a EMPRESA do dever de cumprir especificamente todas as obrigações previstas neste TERMO. O eventual produto do pagamento das multas será destinado a fundo indenizatório previsto na legislação.

§ 5º No caso de descumprimento implicar violação a direitos indígenas, populações tradicionais e unidades de conservação, o valor da multa será revertido para essas comunidades e unidades de conservação.

§ 6º A penalidade ora estabelecida não é de natureza compensatória.

§ 7º A referida multa não será devida caso o atraso de qualquer obrigação prevista neste TERMO não seja atribuível à EMPRESA ou decorra de casos fortuitos de força maior ou ato de terceiros devidamente comprovados.

§ 8º Em caso de informação espontânea da EMPRESA antes do início do processo de auditoria, com a comunicação da aquisição de produto sem a observância dos termos previstos neste instrumento, acompanhada da demonstração da adoção de mecanismos para evitar a repetição da conduta irregular, a multa prevista nesta cláusula será reduzida pela metade.

4.2 Caso o MPF considere determinado compromisso inadimplido, sem que tenha havido comunicação por parte da EMPRESA na forma do § 8º da cláusula 4.1, deverá notificar a EMPRESA, que, uma vez ciente terá 10 (dez) dias para respondê-la, apresentando justificativas pertinentes. Para todos os efeitos, somente se configurará o descumprimento do compromisso caso a empresa não responda tempestivamente a referida comunicação, ou caso responda, não consiga justificar, a critério do MPF, de forma razoável, o inadimplemento do compromisso.

4.3 Poderão as PARTES, durante a vigência do presente TERMO, de comum acordo e justificadamente, alterar o teor das cláusulas do presente termo com relação aos compromissos em si ou seus prazos de cumprimento, o que se dará por meio da celebração de termos de aditamento ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

4.4 As PARTES reconhecem que a assinatura do presente TERMO não implica para a EMPRESA o reconhecimento de prática de qualquer ilegalidade em relação aos atos realizados na sua atividade, da procedência das acusações e pedidos realizados no âmbito de qualquer investigação e na renúncia a qualquer direito ou argumento de defesa passíveis de serem utilizados administrativamente ou judicialmente.

4.5 O MPF dará publicidade e ciência a toda a cadeia produtiva do resultado das auditorias periódicas.

4.6 O presente TERMO terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e Art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

4.7 O cumprimento do presente TERMO implica ausência de responsabilização dos adquirentes dos produtos da EMPRESA.

CLÁUSULA QUINTA — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1 Fica autorizada a divulgação do presente TERMO para terceiros e público em geral pelas PARTES. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como no seu sítio eletrônico na internet.

5.2 A EMPRESA, partindo da premissa de que os Estados da Amazônia Legal se comprometerão com o MPF em acelerar a adoção de políticas públicas necessárias para a evolução da cadeia da pecuária nesses Estados, manifesta a intenção de participar ativamente destas iniciativas, atuando como parte interessada na questão.

5.3 O presente TERMO substitui integralmente qualquer outro anteriormente firmado nesta unidade da federação com relação ao objeto deste instrumento, novando as obrigações ali assumidas.

5.4 O presente TAC se aplica a todas as pessoas jurídicas vinculadas à EMPRESA comprometente, entendidas estas como as fazendas integrantes do mesmo grupo, coligadas ou com coincidência de sócios, considerando-se fraudulenta e sujeita às penalidades deste TAC, aplicadas em dobro, qualquer medida de triangulação, “lavagem de gado” ou similar que se preste a frustrar ou dificultar o monitoramento da origem do gado por meio da utilização de interpostas fazendas.

CLÁUSULA SEXTA — DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

6.1. O presente TERMO tem prazo indeterminado.

6.2. As disposições contidas neste TERMO não implicam reconhecimento pelo MPF de qualquer legalidade quanto à ausência de licenciamento, área de preservação permanente e reserva legal. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão ambiental competente, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas.

6.3. A assinatura deste documento não implica reconhecimento pela EMPRESA de quaisquer responsabilidades ou irregularidades referentes ao objeto do presente TERMO, seja de natureza cível, administrativa ou penal, renúncia de direitos e/ou confissão.

6.4. Em caso de encerramento das operações, venda e/ou arrendamento a terceiro, a EMPRESA deverá comunicar imediatamente ao MPF, fornecendo as informações relativas à empresa sucessora.

6.5. Em decorrência da assinatura e do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o MPF não ajuizará qualquer tipo de ação judicial contra a empresa em relação às questões constantes do presente TERMO, senão em caso de descumprimento dos compromissos aqui firmados.

6.6. O presente TAC tem abrangência em todo o Estado do Pará.

6.7. As partes elegem a Seção Judiciária de Belém como foro competente para qualquer controvérsia oriunda deste TAC, inclusive a execução do compromisso.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TERMO mediante certificado digital.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI PROCURADOR DA REPÚBLICA

DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROBOI COMERCIO ATACADISTA DE BOVINOS LTDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00025280/2024 DOCUMENTO DIVERSO nº 347-2024**

Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **03/05/2024 13:55:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RICARDO AUGUSTO NEGRINI**

Data e Hora: **05/05/2024 12:24:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO**

Data e Hora: **06/05/2024 22:08:18**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8d216466.a3e28668.ed748c44.03387572